Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 5/2025 - SELIC/GERAD/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SUAP Nº: 0110028.00000035/2024-42.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em soluções de saúde e bem-estar, para prestação de serviço técnico especializado com o objetivo de realizar diagnóstico de fatores de risco psicossocial, elaboração e execução de um plano de gestão de riscos, com ações sequenciais de apoio/suporte individual e coletivo, visando atender às necessidades dos colaboradores do CFMV, conforme condições e exigências constantes nos anexos do edital.

IMPUGNANTE: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 13.398.976/0001-06)

1. DAS PRELIMINARES E DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 90005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em soluções de saúde e bem-estar, para prestação de serviço técnico especializado com o objetivo de realizar diagnóstico de fatores de risco psicossocial, elaboração e execução de um plano de gestão de riscos, com ações sequenciais de apoio/suporte individual e coletivo, visando atender às necessidades dos colaboradores do CFMV, conforme condições e exigências constantes nos anexos do edital.

1.2. Nos termos do item 11 do edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

1.3. A impugnação foi apresentada pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** , inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, recebida por meio eletrônico, através do e-mail pregao@cfmv.gov.br, no dia 23/05/2025, às 15h34.

1.4. Considerando que a abertura da licitação está prevista para o dia 05/06/2025, constata-se que a impugnação apresentada é **tempestiva**.

2. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

2.1. A competência do agente de contratação abrange a condução do processo licitatório, com a prerrogativa de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, impulsionar o procedimento e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, conforme arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Os agentes de contratação do CFMV foram designados por meio das Portarias nºs 34/2025 e 43/2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em síntese, a impugnante insurge-se contra exigências — ou a ausência delas — constantes no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar do edital de licitação.

3.2. Fundamenta sua impugnação nos seguintes pontos:

> **1. Ausência de Fundamentação Técnica e Legal na NR-01:** Alega que a exigência de diagnósticos psicossociais e emissão de laudos individuais não encontra respaldo técnico ou legal na NR-01, vigente desde 2022, configurando extrapolação das competências normativas e afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> **2. Inexistência de Parâmetro Técnico ou Metodológico Oficial:** Sustenta que o edital carece de fundamentação técnica válida, não indica metodologias reconhecidas e não apresenta parâmetros objetivos para elaboração e validação dos laudos individuais, comprometendo a segurança jurídica do certame.
>
> **3. Exigência Implícita de Psicólogo – Restrições Indevidas à Participação:** Aponta que a previsão de emissão de laudos de saúde mental implica, ainda que implicitamente, a obrigatoriedade de profissional psicólogo, o que restringiria indevidamente a participação de empresas da área de saúde e segurança do trabalho.
>
> **4. Falta de Justificativa Técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Alega que o ETP não apresenta motivação técnica suficiente para a contratação, tampouco demonstra benchmarking ou critérios objetivos, configurando vício formal relevante.

3.3. Por fim, requer a suspensão do edital até a análise e eventual retificação dos pontos questionados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e isonomia entre os licitantes.

3.4. A íntegra das alegações da impugnante pode ser consultada na página de transparência do CFMV [1].

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

4.1. As alegações da impugnante foram submetidas ao Setor de Gestão de Pessoas – SEGEP, demandante da contratação, tendo em vista que os questionamentos dizem respeito a critérios técnicos constantes no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

4.2. A manifestação técnica do setor foi prestada em resposta oficial, devidamente registrada nos autos.

4.3. A íntegra das considerações do setor pode ser consultada na página de transparência do CFMV.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Preliminarmente, esclarece-se que o edital em questão foi analisado e aprovado pela Gerência Jurídica do CFMV, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando o zelo da Administração pelo cumprimento da legislação vigente.

5.2. O Setor de Gestão de Pessoas – SEGEP, responsável pela demanda que fundamenta o objeto do certame, manifestou-se contrariamente às alegações apresentadas pela empresa impugnante.

> **5.2.1.** Em sua resposta, esclareceu que a contratação pretendida não se confunde com as obrigações relativas à NR-01, as quais já são atendidas por contrato vigente, mas refere-se a ações voltadas ao enfrentamento de riscos psicossociais identificados internamente, com base em diagnóstico realizado mediante metodologia quali-quantitativa.
>
> **5.2.2.** O setor destacou, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar contempla justificativa adequada para a contratação, com base em experiências similares de outros órgãos públicos e alinhamento ao Programa de Qualidade de Vida no Trabalho do CFMV.
>
> **5.2.3.** Quanto à alegada exigência implícita de psicólogo, foi pontuado que a atuação desse profissional decorre de normativos legais e técnicos da área de psicologia, não se tratando de restrição indevida, mas sim de exigência necessária para a adequada execução do objeto.

5.3. Diante da manifestação técnica do SEGEP, não se verifica motivo que justifique a alteração do edital.

5.4. Assim, conclui-se que as condições estabelecidas no edital deverão ser mantidas.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, com fundamento no art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e com base na manifestação técnica do Setor de Gestão de Pessoas – SEGEP, **decido pelo não acolhimento do pedido de impugnação** apresentado pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 13.398.976/0001-06).

6.2. Informa-se que será dada a devida publicidade a esta decisão.

6.3. Por conseguinte, o Pregão Eletrônico nº 90005/2025 será mantido em sua forma original, com a abertura da sessão pública prevista para o dia **05/06/2025, às 10h**.

Em 27 de maio de 2025.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Agente de Contratação
Portaria CFMV nº 34/2025

[1]. https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-90005-2025-prestacao-do-servico-de-saude-e-bem-estar-psicossocial-e-gestao-de-riscos/licitacao/2025/05/21/

Documento assinado eletronicamente por:

- **Vitor Hugo da Silva Ramos**, **Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 27/05/2025 15:26:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/05/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 451910
Código de Autenticação: 09c22b9999